



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100414-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Brejão

**INTERESSADOS:**

ELISABETH BARROS DE SANTANA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS. AUSÊNCIA. REINCIDÊNCIA. ATOS. PRÁTICA. ANÁLISE. EXERCÍCIO FINANCEIRO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto a abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

2. O Administrador Público deve obediência ao o limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III da Lei de



Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, bem como proceder à recondução ao limite legal.

3. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o , inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

4. É dever do gestor público enfrentar a grave situação de descontrole fiscal, notadamente quando os excessos de gastos com pessoal forem identificados ao longo de vários exercícios financeiros.

5. O reincidente descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

6. Nas prestações de contas de governo o que está em análise são os atos praticados durante o exercício em lume, e não aqueles eventualmente praticados em exercícios posteriores para sanar irregularidades de exercícios pretéritos.

7. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.

8. É dever do administrador público recolher as contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva.

9. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

10. Em obediência ao caput caput do



art. 212 da Constituição Federal, é dever do município aplicar, no mínimo, 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/03 /2022,

**CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a peça de Defesa;**

**CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;**

**CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2a Turma, ROMS 11.060 /GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25 /06/02, DJ 16/09/02);**

**CONSIDERANDO a LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas;**

**CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;**

**CONSIDERANDO a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;**

**CONSIDERANDO a existência de Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;**



**CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;**

**CONSIDERANDO a existência de Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial;**

**CONSIDERANDO a existência de Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;**

**CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;**

**CONSIDERANDO a reincidente extrapolação da Despesa total com Pessoal em relação ao limite estabelecido pela LRF durante todo o exercício ora em lume, tendo alcançado o percentual de 55,87% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

**CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 23;**

**CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo municipal maior que o valor fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA);**

**CONSIDERANDO a Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;**

**CONSIDERANDO o Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;**

**CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;**

**CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais normais e suplementar ao RPPS no montante de R\$ 133.409,50, enquanto que que a Prefeitura de Brejão realizou**



despesas, em 2019, com eventos comemorativos no valor de R\$ 252.553,63 , ou seja, em valor superior ao montante devido à previdência;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição previdenciária decorrente de parcelamento de débitos previdenciários;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**Elisabeth Barros De Santana:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Elisabeth Barros De Santana, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário, promovendo-se um orçamento compatível com a realidade municipal;**
- 2. Deixar de incluir na LOA norma que estabeleça um limite muito amplo para abertura de créditos adicionais suplementares através exclusivamente de decreto do Poder Executivo;**
- 3. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso considerando-se a sazonalidade dos recebimentos das receitas e das execuções das despesas observados nos exercícios anteriores;**



- 4. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação do município;**
- 5. Especificar as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;**
- 6. Aprimorar controle contábil por fonte/aplicação de recursos, não permitindo saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial;**
- 7. Adotar medidas que institua ou aprimore os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais;**
- 8. Instituir a provisão para os créditos inscritos em Dívida Ativa de recebimento incerto;**
- 9. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante;**
- 10. Diligenciar para que os gastos com pessoal se comportem dentro do limite previsto na LRF;**
- 11. Reconduzir o gasto com pessoal ao limite na forma e nos períodos determinados na LRF;**
- 12. Efetuar os devidos ajustes na Receita Corrente Líquida (RCL) do município, através da dedução dos valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme dispõe o § 16 do artigo 166 da Constituição Federal, para fins de apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida;**
- 13. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o objetivo de diminuir o Fracasso Escolar;**



14. **Abster de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;**
15. **Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros;**
16. **Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, bem como repassar integralmente as parcelas mensais provenientes dos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários firmados com o RPPS.**

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. **Instaure processo de Gestão Fiscal nos termos da LOTCE, art. 21, III c/c art. 39 e da Resolução TCE-PE nº 20 /2015, art. 12, para verificar se o Poder Executivo do Município de Brejão adotou as medidas previstas na legislação, nos prazos que a lei determina, visando a reduzir o excedente da despesa com pessoal no exercício de 2019.**
2. **Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA